



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229748 - SC (2025/0321961-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NATANAEL CLEMENTE ALVES
ADVOGADA : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E TENTATIVA DE FUGA EM LOCAL DE TRAFICÂNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que proveu parcialmente o recurso especial apenas para redimensionar a pena, mantendo a validade da prova obtida em busca pessoal e afastando a alegada nulidade por ausência de fundada suspeita.
2. Fato relevante. Instâncias ordinárias consignaram que a abordagem ocorreu em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, tendo o agravante demonstrado nervosismo e tentado evadir-se ao pedalar rapidamente a bicicleta ao perceber a aproximação policial, circunstâncias consideradas suficientes para autorizar a busca pessoal, com apreensão de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal demanda reexame de provas (Súmula 7/STJ) ou mera reavaliação jurídica dos fatos.
3. A questão em discussão consiste em saber se o nervosismo e a tentativa de fuga do abordado, em local conhecido por traficância, configuram fundada suspeita apta a validar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.
4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. A fundada suspeita foi corretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos objetivos do caso concreto (local de traficância, nervosismo e tentativa de fuga ao pedalar rapidamente), legitimando a busca pessoal sem mandado judicial, conforme o art. 244 do CPP e a jurisprudência desta Corte Superior.

6. A pretensão de afastar a conclusão sobre a presença de fundada suspeita demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que impede a reforma pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2229748 - SC (2025/0321961-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : NATANAEL CLEMENTE ALVES
ADVOGADA : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL . AGRAVO REGIMENTAL . BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. NERVOSISMO E TENTATIVA DE FUGA EM LOCAL DE TRAFICÂNCIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que proveu parcialmente o recurso especial apenas para redimensionar a pena, mantendo a validade da prova obtida em busca pessoal e afastando a alegada nulidade por ausência de fundada suspeita.

2. Fato relevante. Instâncias ordinárias consignaram que a abordagem ocorreu em local conhecido pela prática de tráfico de drogas, tendo o agravante demonstrado nervosismo e tentado evadir-se ao pedalar rapidamente a bicicleta ao perceber a aproximação policial, circunstâncias consideradas suficientes para autorizar a busca pessoal, com apreensão de drogas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de fundada suspeita para a busca pessoal demanda reexame de provas (Súmula 7/STJ) ou mera reavaliação jurídica dos fatos.

3. A questão em discussão consiste em saber se o nervosismo e a tentativa de fuga do abordado, em local conhecido por traficância, configuram fundada suspeita apta a validar a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão agravada se encontra em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. A fundada suspeita foi corretamente reconhecida pelas instâncias ordinárias com base em elementos objetivos do caso concreto (local de traficância, nervosismo e tentativa de fuga ao pedalar rapidamente), legitimando a busca pessoal sem mandado judicial, conforme o art. 244 do CPP e a jurisprudência desta Corte Superior.

6. A pretensão de afastar a conclusão sobre a presença de fundada suspeita demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

7. Estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, incide a Súmula 83/STJ, o que impede a reforma pretendida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NATANAEL CLEMENTE ALVES contra decisão monocrática proveu parcialmente o recurso especial interposto pela defesa apenas para redimensionar a pena definitiva fixada para o réu (fls. 321-327).

O agravante alega que a tese referente à ausência de fundada suspeita para realização da busca pessoal deve ser acolhida, posto que não ocasiona o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica dos fatos relatados no acórdão do Tribunal de origem, afastando, assim, o óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta que, como restou consignado pelas instâncias ordinárias, os policiais militares realizaram a busca pessoal porque o réu teria "pedalado de forma mais rápida sua bicicleta" quando avistou a aproximação dos agentes policiais, o que não compreende critério objetivo necessário à autorizar a realização da busca pessoal, nos moldes como previsto no art. 244 do CPP e na jurisprudência desse Tribunal Superior, a qual não admite a utilização de nervosismo ou tirocínio policial como fundada suspeita (fls. 334-342).

Requer a reforma parcial da decisão agravada para que seja reconhecida a nulidade da busca pessoal realizada por ausência de fundada suspeita e, por conseguinte, a ilicitude das provas dessa decorrentes para absolver o réu por insuficiência de provas, ofertando, assim, provimento integral ao recurso especial.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta que o reconhecimento da nulidade da busca pessoal por ausência de fundada suspeita ocasiona o necessário reexame de provas, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual requer o desprovimento do agravo regimental (fls. 352-356).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não provimento do agravo regimental em parecer assim ementado (fls. 362-365):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. TRÁFICO DE DROGAS, BUSCA PESSOAL. NERVOSISMO DO RÉU. FUNDADAS RAZÕES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. - O reexame do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, sem dúvida, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, sendo, portanto, correta a aplicação da Súmula 7/STJ. Pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada, ao examinar a tese de nulidade da abordagem policial realizada em face do réu, ora agravante, reconheceu, a partir do contexto fático-probatório delineado no acórdão do Tribunal de origem, que a fundada suspeita para busca pessoal decorreu da tentativa de fuga empreendida pelo agravante ao pedalar rapidamente sua bicicleta quando avistou a aproximação dos policiais militares, compreendendo critério objetivo e concreto nos moldes do disposto no art. 244 do CPP e nos termos da jurisprudência desse Tribunal Superior, como se vê no seguinte trecho (fls. 322-323):

"[...] A questão submetida ao exame desta Corte consiste em definir se, à luz do art. 244 do Código de Processo Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, é juridicamente possível considerar lícitas a busca pessoal realizada sem fundada suspeita, legitimando, assim, a apreensão de drogas e demais elementos probatórios dela decorrentes, ou se tais circunstâncias configuram violação de direitos fundamentais e acarretam a nulidade das provas produzidas, além de verificar se houve a correta incidência do da nos moldes da art. 42 Lei nº 11.343/2006jurisprudência dessa Corte Superior.

Acerca da controvérsia, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado (fls.263-267):

"(...) O recorrente sustenta a ausência de justa causa para a busca pessoal e a consequente nulidade da apreensão de drogas. Dispõe o art. 244 do CPP que "A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." Sabe-se que "o crime de tráfico de drogas é permanente, uma vez que a consumação do ilícito alonga-se

no tempo, persistindo o estado de flagrância, de modo a tornar desnecessária expedição de mandado de busca e apreensão. Porém, mostra-se necessário haver indícios de justa causa para respaldar ação policial" (Apelação Criminal n. 5011627-22.2024.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Luiz Neri Oliveira de Souza, j. em 20-3-2025). E que "a autorização para a revista pessoal em caso de fundada suspeita decorre de desconfiança devidamente motivada pelas circunstâncias do caso concreto de que o indivíduo esteja na posse de armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, demonstrando-se urgência na medida. Indispensável, assim, que a suspeita seja fundada em algum dado concreto que legitime a invasão na privacidade ou na intimidade do indivíduo" (Apelação criminal n. 0006456- 42.2019.8.24.0038, rel. Des. Getúlio Corrêa, j. em 26-11-2019). Constatou do boletim de ocorrência que a guarnição da Polícia Militar passou uma primeira vez pelo recorrente, sem abordá-lo, mas no retorno dos policiais, o recorrente foi novamente avistado dessa vez pedalando sua bicicleta de forma mais rápida. Nessa oportunidade, foi abordado e procedeu-se à apreensão das drogas (evento 1, APF14, E-proc 1º Grau). Em Juízo, os policiais militares que realizaram a abordagem e a prisão declararam que a área em que o recorrente foi abordado é local conhecido pelo tráfico de drogas, assim como o recorrente tentou evadir-se quando percebeu que a guarnição iria realizar a sua abordagem. Nessas circunstâncias, se o recorrente foi avistado em local reconhecido pela traficância e empreendeu fuga ao perceber que seria abordado pela guarnição, há justa causa para a busca pessoal. Registra-se que a controvérsia nos Tribunais superiores quanto ao preenchimento do standard da justa causa é dispensada principalmente aos casos envolvendo busca domiciliar. Em caso de busca pessoal, é certo que a fuga do sujeito mostra-se circunstância suficiente para a consubstanciar a justa causa necessária à medida. Nessa linha, para representar a controvérsia, "Embora a fuga isolada possa justificar uma abordagem com fulcro na fundada suspeita prevista no artigo 244 do CPP, essa circunstância não supre o standard probatório mínimo para legitimar uma busca domiciliar" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.557.622, de Goiás, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 4-6-2024). Entretanto, "A fuga do agravante ao avistar a guarnição policial em local conhecido pela intensa prática da mercancia ilícita constitui fundada suspeita, legitimando a busca pessoal e a validade das provas obtidas, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no HC n. 950.219, de Santa Catarina, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, j. em 30-4-2025).(...)"

Como se vê, o Tribunal de origem consignou expressamente que a abordagem policial ocorreu em região marcada pela prática da traficância, e que o recorrente foi avistado pedalando sua bicicleta, demonstrando comportamento nervoso ao notar a aproximação policial, tanto que tentou empreender fuga ao passar a pedalar sua bicicleta rapidamente para evitar a abordagem. Tais elementos, analisados em conjunto e dentro da realidade fático-criminal local, foram considerados suficientes para caracterizar fundada suspeita, autorizando a busca pessoal. A revisão desse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

Verifica-se, então, que o Tribunal destacou um elemento objetivo, pautado na tentativa de fuga quando da aproximação dos policiais em local conhecido pela prática do

tráfico de drogas, como atitude suspeita apta a fundamentar a busca pessoal, não havendo falar em eventual ilegalidade na atuação policial. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. FLAGRANTE LEGALIDADE. REDUTORA DO § 4º, DA ART. 33, MATÉRIA JÁ EXAMINADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. LEI N. 11.343/2006. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Nos termos do do Código de Processo Penal, a busca pessoal independe art. 244 de mandado judicial quando fundada em suspeita concreta, sendo válida, também, a busca veicular nos casos em que o veículo não é utilizado como moradia, em consonância com a jurisprudência desta Corte.2. No caso, a abordagem policial decorreu de conduta atípica do agravante ao perceber a aproximação da viatura, somada ao nervosismo apresentado e posterior apreensão de drogas, circunstâncias suficientes para configurar fundada suspeita e justificar a revista pessoal e veicular. 3. A atuação dos policiais foi considerada regular pelas instâncias ordinárias, que destacaram elementos objetivos para a realização das buscas e a posterior prisão em flagrante, inexistindo nulidade ou ilegalidade flagrante a ser reconhecida nesta via.4. Quanto ao pedido de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do da a matéria já foi analisada e rejeitada pelo art. 33 Lei n. 11.343/2006, Superior Tribunal de Justiça em decisões anteriores, com base na habitualidade da conduta delituosa, na expressiva quantidade de drogas apreendidas, na presença de instrumento típico do comércio ilícito e no transporte interestadual dos entorpecentes, não sendo possível nova apreciação da tese.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,1.009.272/SP, Quinta Turma, julgado em DJEN de) 17/6/2025, 26/6/2025.

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. PROVA LÍCITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, no qual se alegava a ilicitude da prova obtida durante busca pessoal realizada sem mandado judicial. II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal realizada em local conhecido por tráfico de drogas, baseada no nervosismo do abordado e sua tentativa de evasão, configura fundada suspeita apta a validar a prova obtida. III. Razões de decidir 3. A busca pessoal é lícita quando realizada com base em fundada suspeita, conforme previsto no do Código de Processo Penal, sendo art. 244 desnecessário mandado judicial. 4. A presença de fundada suspeita foi evidenciada pelo comportamento do agravante, que demonstrou nervosismo e tentou se desvencilhar da abordagem policial em local conhecido por tráfico de drogas.5. A jurisprudência desta Corte Superior confirma que atitudes suspeitas, como nervosismo e tentativa de fuga, podem justificar a busca pessoal sem mandado judicial. IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada com base em fundada suspeita é lícita, mesmo sem mandado judicial. 2. Atitudes suspeitas, como nervosismo e tentativa de fuga em local conhecido por tráfico de drogas, configuram fundada suspeita apta a validar a busca pessoal". Dispositivos relevantes citados: CPP, § 2º;

CPP, Jurisprudência art. 240, art. 244. relevante citada: STJ, AgRg no HC Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz,805.897/MS,Sexta Turma, j. 18.10.2023; STJ, AgRg nos E Dcl no HC Rel. Min.811.043/SP,Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 27.06.2023; STJ, AgRg no Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. AR Esp 2.457.549/SP,12.12.2023. (AgRg no relator Ministro Messod Azulay R Esp n. 2.130.463/MG,Neto, Quinta Turma, julgado em DJEN de) 22/4/2025, 28/4/2025.

Assim, permanecendo hígida a conclusão do Tribunal de origem acerca da legalidade da busca pessoal, não há falar em ilicitude das provas subsequentes ou em nulidade dessa decorrente. [...]"

Com isso, verifica-se que o agravante almeja, na verdade, reexaminar o entendimento do Tribunal de origem e não a simples reavaliação jurídica probatória, na medida em que a instância ordinária considerou como suficiente para reconhecer o critério objetivo, enquanto fundada suspeita para a busca pessoal, a tentativa de fuga realizada pelo agravante ao pedalar rapidamente sua bicicleta quando constatou a aproximação dos policiais militares em sua direção. Portanto, rever esse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Demais disso, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer a legitimidade de abordagens policiais e subsequentes buscas quando amparadas em elementos concretos que indicam a ocorrência de flagrante delito. A conclusão adotada pelo Tribunal a quo, baseada na análise fático-probatória, está em conformidade com entendimento desse Tribunal Superior, como destacado na decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Ao encontro do asseverado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. NULIDADE DA PROVA. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. CONFISSÃO QUALIFICADA. ATENUANTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7, 83 E 630 DO STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu de Agravo em Recurso Especial (AREsp), fundamentado na ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, notadamente o óbice da Súmula n.º 83 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O Recorrente foi condenado à pena definitiva de 13 (treze) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão pela prática dos crimes de tráfico de drogas, posse irregular de munição de uso permitido e de uso restrito, com materialidade firmada a partir da apreensão de entorpecentes e munições em busca pessoal e domiciliar. O Recurso Especial (REsp) interposto pela defesa buscava o reconhecimento da ilicitude das provas (art. 157, caput e §1º, do Código de Processo Penal - CPP) por violação de domicílio, alegando insuficiência das fundadas razões e vício de consentimento, bem como a aplicação subsidiária da atenuante da confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea 'd', do Código Penal - CP) em razão da confissão qualificada de "guardar" a droga para terceiro.

II. Questão em discussão

2. a. Admissibilidade do Agravo em Recurso Especial, em face da alegada impugnação específica aos óbices sumulares aplicados na origem (Súmulas n.º 83 e 630 do STJ).

3. b. Legalidade da busca pessoal e domiciliar, notadamente se a denúncia anônima somada à fuga e à apreensão inicial de entorpecentes configuram fundadas razões para o ingresso no domicílio, nos termos da Constituição Federal e do art. 244 do CPP.

4. c. Suficiência da confissão qualificada, na qual o Recorrente admite a posse da droga e munições sob a alegação de que as estava "guardando" para terceiro, para fins de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em face do enunciado da Súmula n.º 630 do STJ.

III. Razões de decidir

5. Preliminarmente, impõe-se a reconsideração da decisão monocrática, dando-se provimento ao Agravo Regimental e conhecendo-se do Agravo em Recurso Especial, uma vez que a irresignação do Recorrente quanto à aplicação das Súmulas n.º 83 e 630 do STJ, por estarem ligadas ao mérito das teses recursais, demonstrou-se plausível e justificadora do exame da matéria de fundo por esta Corte Superior, atendendo ao pressuposto da dialeticidade recursal.

6. No mérito do Recurso Especial, no tocante à nulidade da prova por ilegalidade da busca, a Corte de origem firmou o entendimento de que a atuação policial foi amparada por um contexto multifatorial de fundadas razões, que extrapolam a mera denúncia anônima, englobando a apreensão de porções de crack e cocaína na busca pessoal do Agravante (flagrante delito de natureza permanente), a tentativa de evasão para o interior da residência e o cenário de confronto armado com outro indivíduo nas proximidades do local, elementos estes que, conjugados, validaram o ingresso no domicílio.

7. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em reconhecer a legitimidade de abordagens policiais e subsequentes buscas quando amparadas em elementos concretos que indicam a ocorrência de flagrante delito. A conclusão adotada pelo Tribunal a quo, baseada na análise fático-probatória, encontra consonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça.

8. A desconstituição do juízo de fato acerca da presença das fundadas razões que autorizaram a busca e apreensão, e a reanálise da validade do consentimento da moradora, por demandarem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, encontram óbice na Súmula n.º 7 do STJ, sendo a pretensão recursal inviável de ser revista em sede de Recurso Especial. Ademais, o acórdão recorrido, nesse ponto, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

9. Quanto ao não reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a admissão do Agravante de que estava apenas "guardando" a droga para terceiro constitui confissão qualificada, pois busca afastar o dolo de traficância, elemento essencial para a configuração do tipo penal mais grave imputado. No crime de tráfico ilícito de entorpecentes, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula n.º 630 do STJ, exige o reconhecimento da traficância pelo acusado para que a atenuante incida. A confissão qualificada, que visa à desclassificação da conduta ou à isenção da responsabilidade penal, não se mostra suficiente para a concessão do benefício, estando o julgado em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte (Súmula n.º 83 do STJ).

IV. Dispositivo e tese

10. Dar provimento ao Agravo Regimental para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 779/781, e, ato contínuo, conhecer do

Agravo em Recurso Especial para negar provimento ao Recurso Especial, mantendo-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento: "1. O afastamento da alegada ilicitude da prova obtida por busca pessoal e domiciliar, quando a Corte de origem conclui pela existência de fundadas razões (denúncia específica, flagrante delito decorrente de busca pessoal, tentativa de fuga e contexto de confronto armado), está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável a sua revisão em sede de Recurso Especial, nos termos das Súmulas n.º 7 e 83 do STJ. 2. A confissão qualificada no crime de tráfico de drogas, em que o Recorrente admite o verbo nuclear 'guardar', mas nega o dolo de traficância, objetivando a desclassificação ou a isenção de responsabilidade penal, não se mostra suficiente para o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, em consonância com a Súmula n.º 630 do STJ, sendo aplicável o óbice da Súmula n.º 83 do STJ."

(AgRg no AREsp n. 3.033.680/PR, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026., grifei)

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.229.748 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0321961-3

Número de Origem:
00037411720178240064 37411720178240064

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NATANAEL CLEMENTE ALVES

ADVOGADA : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NATANAEL CLEMENTE ALVES

ADVOGADA : ROSIMEIRE DA SILVA MEIRA - SC026835

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026